



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.657-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado ao fomento de pesquisas científicas e tecnológicas de curta duração e alto impacto, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR FLÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado ao fomento de pesquisas científicas e tecnológicas de curta duração e alto impacto, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado a apoiar a realização de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação com duração entre 3 (três) e 6 (seis) meses e alto potencial de aplicabilidade imediata.

Art. 2º O BNPR tem como objetivos:

- I – estimular a inovação ágil em áreas estratégicas;
- II – apoiar soluções científicas de impacto rápido;
- III – fortalecer a capacidade de resposta a desafios emergentes;
- IV – fomentar pesquisadores iniciantes e projetos pilotos;
- V – ampliar a capilaridade do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes:

DI 26657/2025

Art. 3º O Programa será executado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que definirá editais, critérios de seleção, prioridades temáticas e diretrizes de acompanhamento.

Art. 4º Serão elegíveis ao Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR):

- I – pesquisadores vinculados a instituições públicas ou privadas de ensino superior, pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;
- II – estudantes de pós-graduação stricto sensu;
- III – profissionais de setores produtivos envolvidos em pesquisa aplicada, conforme definição em edital.

Art. 5º As bolsas concedidas deverão atender às seguintes diretrizes:

- I – duração mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses;
- II – entrega obrigatória de relatório técnico e produto mínimo viável;
- III – prioridade para pesquisas com potencial de aplicação prática, desenvolvimento rápido ou transferência imediata de tecnologia;
- IV – vedação à sobreposição com outras bolsas de idêntico propósito, salvo autorização expressa do MCTI.

Art. 6º O financiamento do Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR) poderá incluir:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – parcerias com empresas, fundações e organizações internacionais;
- III – fundos setoriais de ciência e tecnologia, nos termos da legislação vigente;
- IV – recursos de emendas parlamentares individuais ou de bancada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes:

DI 2 6657/2025

Art. 7º A União, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), poderá:

- I – firmar convênios com estados, Distrito Federal e municípios;
- II – criar plataformas digitais para acompanhamento dos projetos;
- III – disponibilizar bases de dados, infraestrutura colaborativa e ambientes de simulação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e vinte) dias, definindo valores das bolsas, critérios de prestação de contas e mecanismos de avaliação de impacto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), um modelo inovador de fomento científico destinado a apoiar pesquisas de curta duração e alto impacto, com foco em soluções imediatas, desenvolvimento tecnológico ágil e resposta eficiente a desafios emergentes.

O Brasil possui um dos maiores sistemas de pós-graduação do mundo, com produção científica expressiva, porém enfrenta obstáculos decorrentes da rigidez de seus instrumentos de fomento, extremamente burocráticos e concentrados em projetos de longa duração.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes:

DI 26657/2025

Essa estrutura, embora essencial para pesquisas profundas, dificulta a realização de experimentos rápidos, testes pilotos, validação de protótipos e investigações urgentes, etapas fundamentais em ciclos de inovação moderna.

Países líderes em ciência e tecnologia, como Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Reino Unido e Coreia do Sul, já incorporaram modelos de microbolsas ou “rapid grants” para estimular respostas rápidas a desafios e fomentar criatividade, agilidade e experimentação.

Nesses países, pequenas bolsas de 3 a 6 meses têm se mostrado essenciais para viabilizar soluções emergenciais, produtos inovadores, validação de hipóteses e transição mais eficiente entre laboratório e mercado.

O Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida atende ao art. 218 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

A proposta também se harmoniza ao art. 23, V, e art. 24, IX, que preveem competência comum e concorrente na promoção da ciência, tecnologia e inovação. Ao delegar ao Poder Executivo a elaboração dos editais e da execução técnica, a proposição respeita integralmente o princípio da separação dos poderes, conforme jurisprudência consolidada do STF.

Cabendo ressaltar que o caráter ágil das microbolsas permitirá:

– testar e desenvolver soluções rápidas para problemas nacionais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- apoiar jovens pesquisadores e talentos emergentes;
- fomentar vínculos entre academia, setor produtivo e poder público;
- criar ambiente fértil para inovação incremental e disruptiva;
- ampliar a presença brasileira em campos estratégicos, como IA, biotecnologia, clima, energia, segurança digital e saúde pública.

Além disso, como o programa permite financiamento por diferentes fontes, incluindo fundos setoriais, parcerias e emendas, preserva a responsabilidade fiscal e viabiliza implementação progressiva, com baixo custo inicial e elevado retorno social, econômico e científico.

Assim, diante do elevado potencial de impacto da medida, sua constitucionalidade e sua contribuição decisiva para a modernização da pesquisa e da inovação brasileira, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6657, de 2025

Institui o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado ao fomento de pesquisas científicas e tecnológicas de curta duração e alto impacto, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DR. FLÁVIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6657, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, institui, no âmbito da União, o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado a apoiar a realização de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação com duração entre 3 (três) e 6 (seis) meses e alto potencial de aplicabilidade imediata.

A proposição institui o Programa no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e tem por objetivo fomentar inovações de rápido impacto. Daí o prazo curto de fomento, com priorização expressa para pesquisas com potencial de aplicação prática, desenvolvimento rápido ou transferência imediata de tecnologia e vedação à sobreposição com outras bolsas de idêntico propósito.

Para o financiamento do Programa, a proposição prevê o uso de fontes diversas, quais sejam dotações orçamentárias da União; parcerias com empresas, fundações e organizações internacionais; fundos setoriais de ciência e tecnologia, nos termos da legislação vigente; e recursos de emendas parlamentares individuais ou de bancada.

Não há proposições apensadas.

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Proposição

1



Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, com regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta-se muito bem formulada e justificada. Apesar de reconhecer que “o Brasil possui um dos maiores sistemas de pós-graduação do mundo, com produção científica expressiva, porém enfrenta obstáculos decorrentes da rigidez de seus instrumentos de fomento, extremamente burocráticos e concentrados em projetos de longa duração”, informa que a experiência internacional revela que modelos mais ágeis são necessários.

Na experiência internacional destacada, informa-se que “Países líderes em ciência e tecnologia, como Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Reino Unido e Coreia do Sul, já incorporaram modelos de microbolsas ou “rapid grants” para estimular respostas rápidas a desafios e fomentar criatividade, agilidade e experimentação. Nesses países, pequenas bolsas de 3 a 6 meses têm se mostrado essenciais para viabilizar soluções emergenciais, produtos inovadores, validação de hipóteses e transição mais eficiente entre laboratório e mercado”.

Outro argumento que merece destaque está na descrição dos objetivos que o Programa proposto visa atingir, com destaque para o fomento de vínculos entre pesquisa e mercado, com fomento público a um ambiente fértil para inovação incremental e disruptiva. Considerando-se as tecnologias atuais, pretende-se, com o Programa, ampliar a presença brasileira em campos estratégicos, como IA, biotecnologia, clima, energia, segurança digital e saúde pública.

Pesquisa sobre o tema revela que de fato são inúmeras as iniciativas, pelo mundo, no modelo “rapid grants”, ou seja, bolsas mais facilitadas e rápidas, voltadas ao desenvolvimento expedito de projetos de relevante



interesse social. São financiamentos de menor aporte financeiro e de curto prazo, voltados exatamente a uma dinâmica de desenvolvimento rápido, própria de situações emergenciais e também da velocidade da tecnologia atual, cujo desenvolvimento é diário.

Além do ponto de vista técnico e de mérito, a justificação da proposição já enquadra o tema juridicamente, com o art. 218 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, e os artigos 23, V, e art. 24, IX, que preveem competência comum e concorrente na promoção da ciência, tecnologia e inovação. E assegura a observância do princípio da separação dos poderes ao delegar ao Poder Executivo a elaboração dos instrumentos de chamamento e da execução técnica.

Após a apresentação do primeiro parecer nesta Comissão, este Gabinete Parlamentar foi procurado por representantes do MCTI e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), buscando a adequação de alguns pontos que entendiam necessários. Portanto, tendo em conta a avaliação desse pleito e a possibilidade de incorporação de algumas observações, apresentamos o substitutivo anexo. O substitutivo incorpora expressamente a participação do CNPq na execução do Programa, alinha as diretrizes previstas com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e promove correções terminológicas.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6657, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Dr. Flávio
Deputado Federal (PL-RJ)



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6657, de 2025

Institui o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado ao fomento de pesquisas científicas e tecnológicas de curta duração e alto impacto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado a apoiar a realização de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação com duração entre 3 (três) e 6 (seis) meses e alto potencial de aplicabilidade imediata.

Art. 2º O BNPR tem como objetivos:

- I – estimular a inovação ágil em áreas estratégicas;
- II – apoiar soluções científicas de impacto rápido;
- III – fortalecer a capacidade de resposta a desafios emergentes;
- IV – fomentar pesquisadores iniciantes e projetos pilotos; e
- V – ampliar a capilaridade do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º O Programa será executado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que definirá instrumentos de chamamento, critérios de seleção, prioridades temáticas e diretrizes de acompanhamento.



§ 1º A execução do programa pelo MCTI contará com o auxílio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 2º Na definição das prioridades temáticas, caberá ao MCTI articular os objetivos previstos no art. 2º com o disposto na Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI).

Art. 4º Serão elegíveis ao Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR):

I – pesquisadores vinculados a instituições públicas ou privadas de ensino superior, pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;

II – estudantes de pós-graduação stricto sensu; e

III – profissionais de setores produtivos envolvidos em pesquisa aplicada, conforme definição em chamamento.

Art. 5º As bolsas concedidas deverão atender às seguintes diretrizes:

I – duração mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses;

II – entrega obrigatória de relatório técnico e produto mínimo viável;

III – prioridade para pesquisas com potencial de aplicação prática, desenvolvimento rápido ou transferência imediata de tecnologia; e

IV – vedação à sobreposição com outras bolsas de idêntico propósito, salvo autorização expressa do MCTI.

Art. 6º O financiamento do Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR) poderá incluir:

I – dotações orçamentárias da União;

II – parcerias com empresas, fundações e organizações internacionais;

III – fundos setoriais de ciência e tecnologia, nos termos da legislação vigente; e



IV – recursos de emendas parlamentares individuais ou de bancada.

Art. 7º A União, por meio do MCTI ou do CNPq, poderá:

I – firmar convênios com estados, Distrito Federal e municípios;

II – criar plataformas digitais para acompanhamento dos projetos; e

III – disponibilizar bases de dados, infraestrutura colaborativa e ambientes de simulação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo especialmente valores das bolsas, critérios de prestação de contas e mecanismos de avaliação de impacto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Dr. Flávio
Deputado Federal (PL-RJ)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.657, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.657/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr Flávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, Bibi Nunes, Fabio Reis, Jefferson Campos, Jorge Araújo, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carlos Chiodini, Daiana Santos, Daniel Freitas, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Duda Ramos, Eros Biondini, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Inácio Arruda, Jandira Feghali, Josenildo, Lucas Ramos, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont, Rodrigo da Zaeli e Saulo Pedroso.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.657, de
2025

Institui o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado ao fomento de pesquisas científicas e tecnológicas de curta duração e alto impacto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado a apoiar a realização de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação com duração entre 3 (três) e 6 (seis) meses e alto potencial de aplicabilidade imediata.

Art. 2º O BNPR tem como objetivos:

- I – estimular a inovação ágil em áreas estratégicas;
- II – apoiar soluções científicas de impacto rápido;
- III – fortalecer a capacidade de resposta a desafios emergentes;
- IV – fomentar pesquisadores iniciantes e projetos pilotos; e
- V – ampliar a capilaridade do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º O Programa será executado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que definirá instrumentos de chamamento, critérios de seleção, prioridades temáticas e diretrizes de acompanhamento.



§ 1º A execução do programa pelo MCTI contará com o auxílio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 2º Na definição das prioridades temáticas, caberá ao MCTI articular os objetivos previstos no art. 2º com o disposto na Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI).

Art. 4º Serão elegíveis ao Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR):

I – pesquisadores vinculados a instituições públicas ou privadas de ensino superior, pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;

II – estudantes de pós-graduação stricto sensu; e

III – profissionais de setores produtivos envolvidos em pesquisa aplicada, conforme definição em chamamento.

Art. 5º As bolsas concedidas deverão atender às seguintes diretrizes:

I – duração mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses;

II – entrega obrigatória de relatório técnico e produto mínimo viável;

III – prioridade para pesquisas com potencial de aplicação prática, desenvolvimento rápido ou transferência imediata de tecnologia; e

IV – vedação à sobreposição com outras bolsas de idêntico propósito, salvo autorização expressa do MCTI.

Art. 6º O financiamento do Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR) poderá incluir:

I – dotações orçamentárias da União;

II – parcerias com empresas, fundações e organizações internacionais;

III – fundos setoriais de ciência e tecnologia, nos termos da legislação vigente; e



IV – recursos de emendas parlamentares individuais ou de bancada.

Art. 7º A União, por meio do MCTI ou do CNPq, poderá:

I – firmar convênios com estados, Distrito Federal e municípios;

II – criar plataformas digitais para acompanhamento dos projetos; e

III – disponibilizar bases de dados, infraestrutura colaborativa e ambientes de simulação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo especialmente valores das bolsas, critérios de prestação de contas e mecanismos de avaliação de impacto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

